



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1038666-60.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.603

Apelação nº 1038666-60.2016.8.26.0562– SANTOS

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

Apelada: CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira

MANDADO DE SEGURANÇA. Anulação de auto de infração. Multa por não identificação do condutor, aplicada em face de pessoa jurídica. Necessidade da dupla notificação: notificação da infração e da notificação da penalidade. Hipótese em que apenas houve a notificação da penalidade pela não indicação de condutor, e não da autuação. Tema 1.097/STJ. Precedentes. Sentença mantida.
Recursos não providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Construtora Casablanca Ltda.** contra a r. sentença de fls. 93/99, que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo **Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER**, concedeu a ordem, para anular as multas aplicadas pela não indicação do condutor (AI 1A666471-4 e AI 1A666470-4).

Inconformada, a parte impetrada, em preliminar, alega que a impetrante não apresentou prova de que seu direito tivesse sido violado, sendo necessária a dilação probatória em outra via, bem assim que a representação processual da impetrante é inválida, pois assinada por pessoa diversa do representante legal (art. 654, § 1º do Código Civil). No mérito, sustenta que em se tratando de infração por não indicação de condutor, o procedimento para sua aplicação é diferenciado, pois não é infração de trânsito, mas mera consequência do

descumprimento de uma obrigação legal, bastando a notificação da imposição de penalidade (fls. 107/112).

Contrarrazões (fls. 123/127).

Despacho de fls. 145/146, suspendendo a tramitação do feito até final pronunciamento do IRDR, processo nº 2187472-23.2017.8.26.0000, Tema 13/TJSP, pela Turma Especial de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Certidão de fl. 153 atestando o julgamento do mérito do IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a anulação dos Autos de Infração AI1A666471-4 e AI1A666470-4, por não indicação do condutor, sob a alegação da necessidade de dupla notificação, da autuação e da imposição de penalidade.

Em primeiro, insta esclarecer que não se sustenta a alegação da parte apelante de que a procuração da apelada é irregular. Basta ver que o instrumento de mandado foi assinado por César Sbarbaro Murari, sócio administrador da Construtora Casablanca Ltda., consoante consta no contrato social da empresa (fls.12/18).

Depois, patente a violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar o acolhimento da pretensão.

Com efeito, os arts. 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro preveem, para a eficácia da penalidade consistente em multa de trânsito, a necessidade de notificação ao proprietário do veículo, primeiramente, da autuação

por infração à legislação de trânsito, possibilitando, nesse momento, a eventual indicação do condutor, e, em seguida, da penalidade por infração à legislação de trânsito, nos seguintes termos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I. se considerado inconsistente ou irregular;

II. se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Sendo assim, para validação da autuação é necessária a realização da notificação no prazo previsto no artigo 281, II, do CTB, sob pena do auto de infração ser arquivado. Em seguida, julgado o auto de infração e imposta a penalidade, nova notificação deve ser realizada, nos termos do supracitado artigo 282.

Essa dupla notificação visa à garantia de eventual indicação do infrator e do exercício de defesa deste, sem o que a penalidade não terá validade.

Nesse sentido, a Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

Ademais, a ausência de indicação do condutor que cometeu infração

de trânsito na condução de veículo de propriedade de pessoa jurídica configura infração, nos termos do art. 257, § 8º, do CTB:

Artigo 257 (...)

§ 7º. Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

*§ 8º. Após o prazo previsto no parágrafo anterior, **não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo**, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.*

No caso dos autos, a impetrante aduz que a autoridade coatora não expediu a notificação de autuação ao aplicar as infrações do art. 257, § 8º do CTB; de outro lado, o DER defende que no caso de infração por não indicação de condutor e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, apenas é necessária a notificação da imposição da penalidade.

De fato, houve o entendimento firmado pela C. Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema n. 13), de que nos casos de pessoa jurídica era dispensável a lavratura de autuação e consequente notificação nos casos de multas por não indicação de condutor. Confira-se:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Multas de trânsito. Pessoa jurídica. Não indicação do condutor do veículo. Notificação das autuações. CTB, art. 257, §§ 7 e 8º, e 280 e 281. 1. IRDR.

Multas por não identificação do condutor. A multa por não indicação do condutor (art. 257 § 8º da LF nº 9.503/97) não é uma multa de trânsito, mas uma sanção administrativa acessória por descumprimento da obrigação descrita no § 7º; não está sujeita à autuação descrita no art. 280 nem à notificação e prazos do art. 281, que cuidam do processamento da autuação aqui inexistente. A dupla notificação implica em desmedido e desnecessário gravame à sociedade; implica nas despesas inerentes à lavratura da autuação, à expedição da notificação e controle do prazo, no induzimento ao recurso administrativo em cada autuação de trânsito (de que, note-se, a empresa já foi notificada) com o custo administrativo decorrente e na delonga da imputação dos pontos ao infrator, lembrando que a pontuação prescreve em doze meses. Implica no descumprimento previsível do relevante efeito prospectivo da autuação. Somente questões de maior relevo justificariam a desconsideração do § 8º do art. 257, em uma interpretação extensiva e em homenagem a uma defesa que de modo algum foi prejudicada. 2. IRDR. Tese. "Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa". 3. IRDR. Recurso de origem. Fixada a tese jurídica no sentido da desnecessidade da lavratura de nova autuação e consequente notificação na sanção pela não indicação de condutor, a ação é mesmo improcedente. As multas foram corretamente aplicadas à autora e são válidas. Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso de origem desprovido." (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2187472-23.2017.8.26.0000, Rel. Des. TORRES DE CARVALHO, Turma Especial, j. 10/08/2018).

Contudo, no julgamento do REsp nº 1925456/SP sob a sistemática dos

Recursos Repetitivos (Tema 1.097), fixou-se a seguinte tese:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. AUTO DE INFRAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. UMA NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, E OUTRA NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. CASOS DO ART. 257, § 8º, DO CTB. PRECEDENTES DO STJ. [...] 4. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, §§ 7º e 8º, prevê a aplicação de nova multa ao proprietário de veículo registrado em nome de pessoa jurídica quando não se identifica o condutor infrator no prazo determinado. Da redação da lei, verifica-se que as duas violações são autônomas em relação à necessidade de notificação da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, devendo ser concedido o devido prazo para defesa em cada caso. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO: DE AUTUAÇÃO E DE APLICAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA INFRAÇÃO QUANTO A ESSA PENALIDADE ESPECÍFICA. [...] 11. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: **"Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB".** [...] (REsp nº 1925456/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 21/10/2021, DJe de 17/12/2021).*

Desse modo, conforme decidido no paradigma, na hipótese de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de

indicação do condutor infrator, faz-se necessário observar a dupla notificação, ou seja, à autuação da infração e à aplicação da penalidade, consoante estabelecido na legislação de trânsito.

Na espécie, verifica-se que **não houve a dupla notificação quanto à infração por não identificação de condutor**. Se é certo que houve notificação do AI 1C905476-45 (fls. 55) e notificação de imposição de penalidade de multa (fls. 61), bem assim notificação do AI 1C905392-4 e notificação de imposição de penalidade (fls. 65/66), ambos decorrentes por transitar em velocidade superior à máxima permitida, o mesmo não ocorre em relação aos autos de infração objeto do presente, AI1A666471-4 e AI1A666470-4. Isso porque **apenas houve a notificação da penalidade pela não indicação de condutor** (fls. 69, 80 e 85), e não da autuação.

Logo, bem andou o MM. Juízo “a quo” ao conceder a segurança, para anular as multas em questão, considerando a existência de demonstração do descumprimento da dupla notificação nas multas impostas à pessoa jurídica por não identificação do condutor infrator, em conformidade com o Tema nº 1097/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. MULTA POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTOR INFRATOR. Ausência de notificação prévia para aplicação da multa prevista no §8º do art. 257 do CTB. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTOR. Julgamento do RESP 1.925.456/SP (Tema 1097 do Superior Tribunal de Justiça). Prevalência do precedente qualificado. Indispensabilidade da dupla notificação do proprietário do veículo para aplicação da multa a que se refere o art. 257, §8º, do CTB. Notificações não expedidas no prazo de 30 dias. Nulidade das multas aplicadas. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº

1028053-82.2018.8.26.0053, Rel. JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR, j. em 15/02/2025).

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MULTAS DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIA PESSOA JURÍDICA. Não indicação do condutor infrator. Aplicação da multa prevista no art. 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro. Pretensão à anulação por ausência de dupla notificação. Cabimento. Inteligência dos arts. 280, 281, inciso II e 282 do CTB, bem como da Súmula 312 do E. STJ. Tese fixada pelo E. STJ no julgamento do Tema 1.097 dos Recursos Repetitivos. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação Cível 1004274-05.2020.8.26.0320, Rel.ª Des.ª HELOÍSA MARTINS MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, j. 26/01/2022)

Dessarte, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos**, considerado interposto o reexame necessário.

BANDEIRA LINS

Relator